



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

DECISÃO SOBRE RECURSO, ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2006 – AQUISIÇÃO DE PROJETO DE ARQUITETURA EXTERIOR E INTERIOR E ACOMPANHAMENTO TÉCNICO DA EXECUÇÃO DO PROJETO, REALIZADO EM 27/09/2006.

Realizada a sessão pública do pregão, foi declarada como vencedora a empresa Office Service Consultoria Ltda com a proposta de R\$ 90.700,00 (noventa mil e setecentos reais). Após, a empresa Zmyslowski Arquitetos Ltda interpôs recurso sobre a alegação que os atestados de capacidade técnica da Vencedora não atestam o desempenho de mesma natureza e porte, conforme o CREA determina.

Ato contínuo o Pregoeiro recebeu o recurso e deixou de adjudicar o objeto.

É o relatório. **D E C I D O**

O recurso da Zmyslowski Arquitetos Ltda deve ser recebido apesar da recorrente não ter interesse jurídico nem ter formulado pedido em seu recurso, posto que a Lei nº 10.520/02 em seu art. 4º, inc. XVIII, prevê que qualquer licitante poderá manifestar intenção de recorrer, desde que motivadamente, no caso, a dúvida quanto à capacidade técnica da Vencedora.

Considerando os documentos apresentados na habilitação da Vencedora, que demonstraram a realização de serviço semelhante e suficiente para comprovar sua habilitação técnica.

Considerando o parecer do Sr Pregoeiro.

Considerando o parecer da Assessoria Jurídica.

Considerando a Lei Federal nº 8.666/93, art. 30 § 1, I, que estabelece que a habilitação técnico-profissional deve ser limitada à parcela de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

JULGO improcedente e **INDEFIRO** o recurso da Zmyslowski Arquitetos Ltda, pois não se pode exigir a comprovação minuciosa de cada atividade objeto da licitação, como pretende a recorrente.

Ante o exposto, **ADJUDICO** o objeto e **HOMOLOGO** a presente licitação a empresa Office Service Consultoria Ltda, para que produza os jurídicos e legais efeitos.

À Comissão de Licitação para convocação da empresa vencedora do certame para contratação, e em havendo recusa, observa-se-á as penas do artigo 7º da Lei nº 10.520/02.

São Paulo, 10 de outubro de 2006.

Ruth Miranda de Camargo Leifert
Presidente do COREN-SP